



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 128-43.2016.6.21.0106

Procedência: GRAMADO - RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: CARLOS HENRIQUE NUNEZ MALUF MARQUEZ, GERSON SORGETZ e COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO - UPG

Recorrido: COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DOS GRAMADENSES (PDT - PT - PMDB - PPS - PSDC - PHS - PV - PEN - PCdoB - PROS)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO EM PÁGINAS DO FACEBOOK DE PESQUISA REGISTRADA, MAS ANTES DA DATA PERMITIDA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Nada obstante o efetivo registro da pesquisa junto ao TSE, inafastável que a divulgação dos resultados dera-se antes do prazo de cinco dias estipulado na legislação, de forma que as postagens trazidas aos autos possuem aptidão para influenciar os eleitores, trazendo informações que não poderiam ser divulgadas ao público em geral antes do período legal.

2. Inafastável a intenção dos recorrentes de influenciar a vontade dos eleitores, por meio da divulgação de pesquisa de forma ampla e em evidente burla à lei eleitoral.

3. A multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CARLOS HENRIQUE NUNEZ MALUF MARQUEZ, GERSON SORGETZ e COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO - UPG contra a sentença de fls. 85-91, que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente a representação contra Pesquisa Eleitoral Irregular para condenar os ora recorrentes “à multa de R\$ 53.203,00 (cinquenta e três mil e duzentos e três reais), fixada no patamar mínimo”.

Em suas razões de recurso (fls. 94-110), CARLOS HENRIQUE NUNEZ MALUF MARQUEZ e GERSON SORGETZ alegam que a “*extemporaneidade na divulgação de pesquisa devidamente registrada não deve ser punida de modo algum, nem sequer por multa. E, ainda que (argumentativamente, apenas) fosse punível com multa, seria a multa de propaganda irregular, e não está (sic) do art. 17 da Res. 23.453 do TSE como pretende a parte denunciante*”.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO – UPG, por sua vez, sustenta que “*a pesquisa se encontra registrada; que a publicação por parte dos jornalistas se deu como furo de reportagem, sem qualquer responsabilidade desta; e que não há previsão de aplicação de multa para a publicação antecipada da pesquisa*”. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer “*a reforma da sentença no que diz respeito ao valor da multa aplicada, aplicando-se ao caso, a multa pela propaganda irregular na internet, em patamar mínimo, em vista das circunstâncias do caso concreto*”. (fls. 111/121)

Com contrarrazões da COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DOS GRAMADENSES (PDT - PT - PMDB - PPS - PSDC - PHS - PV - PEN - PCdoB - PROS) (fls. 125-132), foram os autos remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Os recursos são tempestivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decerto, a sentença que foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS no dia 24/10/2016 (fl. 93), e os recursos foram interpostos em 25/10/2016 (fls. 94 e 111), ou seja, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no Código Eleitoral.

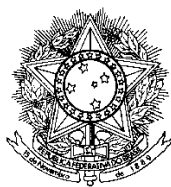
II.II MÉRITO

A COLIGAÇÃO A VOZ E A VEZ DOS GRAMADENSES ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral cumulada com Representação por Divulgação de Pesquisa Eleitoral sem Registro e sem observância do prazo estabelecido em lei contra o INSTITUTO PLURAL DE PESQUISAS POLÍTICAS E SOCIAIS EIRELI - ME, COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (UPG), GERSON SORGETZ e CARLOS HENRIQUE NUNES MALUF MARQUEZ, sob fundamento de que os dois primeiros forneceram e os demais publicaram em seus blogs resultado de pesquisa eleitoral antes do prazo estabelecido em lei.

Recebida a AIJE e notificados os representados, estes apresentaram resposta, tendo os autos sido remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oportunidade em que o agente subscritor apresentou parecer no sentido do recebimento da presente ação como Representação contra Pesquisa Eleitoral Irregular e, no mérito, pela procedência da ação com a aplicação da multa.

Primeiramente, razão assiste ao agente ministerial de 1º grau no sentido de que **a presente ação deve ser recebida como Representação contra Pesquisa Eleitoral Irregular e não como AIJE**, *“diante da inadequação do polo passivo, ou seja, na AIJE deveriam constar no polo passivo os candidatos e não somente as coligações adversárias”*.

Ademais, eventuais irregularidades envolvendo questões atinentes à pesquisa eleitoral, inserem-se no conceito de condutas ilícitas em campanha eleitoral, cuja representação tendente à aplicação das sanções cabíveis está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no art. 16 da Resolução TSE 23.452/2015¹, e conforme estatuído no § 4º desse dispositivo legal, deverá observar o procedimento previsto na Resolução TSE n. 23.457/2015.

Quanto ao mérito da representação ajuizada, a legislação eleitoral prevê punição pecuniária para as hipóteses de divulgação de pesquisas em desconformidade à previsão legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, **até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

1 Art. 16. Havendo impugnação, o pedido de registro será autuado na classe representação (Rp) e o Cartório Eleitoral providenciará a notificação imediata do representado, por fac-símile, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º).

§ 1º A petição inicial deverá ser instruída, sob pena de indeferimento, com cópia integral do registro da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na Internet.

§ 2º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, o Juiz Eleitoral poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 3º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 4º As representações serão processadas e decididas na forma da resolução deste Tribunal que dispuser sobre representações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2016.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de que trata esta seção, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 94, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.” grifei

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, **com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação**, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);

X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

(...)

No caso em apreço, não há qualquer dúvida nos autos de que a pesquisa eleitoral divulgada encontra-se efetivamente registrada junto ao TSE. No mesmo norte, não há qualquer dúvida de que o resultado de reportada pesquisa fora publicada nos blogs dos representados GERSON SORGETZ e CARLOS HENRIQUE NUNES MALUF MARQUEZ, conforme se verifica nos autos através dos documentos de fls. 11 a 18, assim como confirmado pelos representados em suas respostas

Ocorre que as publicações deram-se nas datas de 22 e 23 de setembro de 2016, quando somente poderia ter havido a divulgação a partir de 24 do mesmo mês, tendo em vista que a pesquisa eleitoral fora registrada pelo Instituto Plural de Pesquisas Políticas e Sociais Eireli — ME no dia 18 de setembro de 2016.

Quanto à possível responsabilização do Instituto que realizou a pesquisa, com acerto a sentença no ponto em que julgou improcedente a representação com relação à tal empresa. Decerto, a divulgação dos resultados não depende dela, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma que sua atuação limita-se a realizar a pesquisa e, caso comercializada, fornecer todos os dados para a utilização pelo adquirente. “Ademais, verifica-se que no e-mail enviado à UPG encaminhando os dados, observou a representada no sentido de que a divulgação só deveria ocorrer no dia 24/09/2016”.

Debate-se, portanto, se a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral antes da data estabelecida para a publicação gera ou não a aplicação da multa prevista para divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.

Consoante magistério de Rodrigo López Zilio, *in* Direito Eleitoral, 5a Ed. — Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2016:

“A divulgação de pesquisa eleitoral registrada, sem a observância do prazo mínimo exigido por lei (ou seja, a menos de cinco dias da data da divulgação) também se caracteriza como irregularidade eleitoral, sujeita a multa, porque enfraquece substancialmente a atividade fiscalizatória dos demais participantes do pleito. Neste norte, o TSE assentou que ‘a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo’ (Agravo regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7666-32 — Rel. Min. Arnaldo Versiani — j. 17.02.2011)”. grifei

Nessa perspectiva, e na contramão do que sustentam os recorrentes, incide na espécie a multa prevista no art. 17, Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, porquanto caracterizada a irregularidade na divulgação de pesquisa eleitoral, ainda que devidamente registrada. Decerto, aplica-se a multa tanto nas hipóteses de divulgação de resultado de pesquisa não registrada quanto naquelas que, embora devidamente registradas, tenha ocorrido sua divulgação de resultado antes do prazo de cinco dias estipulado na norma eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A esse respeito, bem ponderou o il. Magistrado *a quo* por ocasião da fundamentação sentencial:

“ ...

Sobre o tema verifiquei inúmeras decisões no sentido da incidência da multa também para os casos em que a pesquisa registrada no TSE é divulgada antes do prazo de cinco dias estabelecido pela legislação.

Vejamos:

"ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40677957 - Arroio do Tigre/RS Acórdão de 06/11/2012 Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/11/2012, Página 12 Ementa: Pesquisa eleitoral. Divulgação. - A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal."

"TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 3069 GO (TRE-GO) - Data de publicação: 07/03/2005 - Ementa: RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO PRAZO LEGAL. IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em nulidade de processo por ausência de citação de litisconsórcio necessário quando, além de tal procedimento ter sido requerido na inicial e indeferido pela magistrada sem a interposição de qualquer recurso, a norma legal é explícita em aplicar penalidade a qualquer dos beneficiários pela divulgação irregular de pesquisa de intenção de votos. Inteligência do artigo 14 da Resolução TSE nº 21.576/2004. II - A partir de 1º de janeiro de 2004 as pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos devem ser registradas, para conhecimento público, até cinco dias antes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação, sob pena de imposição de multa. III - Se tal procedimento não é observado e o resultado da pesquisa chega de qualquer forma ao conhecimento público, incorrem, tanto o candidato contratante, quanto a Coligação, na penalidade prevista no artigo 14 da Resolução TSE nº 21.576/2004. IV - Não procede a invocação do princípio da proporcionalidade quanto à aplicação de multa quando não há nos autos elementos capazes de comprovar a incapacidade financeira do Recorrente. V - Recurso conhecido e improvido para manter a sentença monocrática que condenou os Recorridos, solidariamente, ao pagamento da multa fixada em seu valor mínimo."

TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral AgR-REspe 766632 RJ (TSE) - Data de publicação: 11/04/2011 - Ementa: Pesquisa eleitoral. Divulgação. 1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504 /97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.

Interessante, a respeito do tema, o corpo do acórdão de lavra da Ministra Laurita Vaz, o qual transcrevo a parte decisória:

"TSE - Recurso Especial Eleitoral : RESPE 423127020096000000 Tibau Do Sul/RN 46972009 -

(...)

No presente processo, o recorrente divulgou o resultado da pesquisa no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

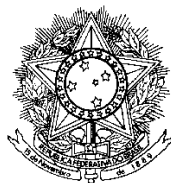
dia seguinte ao registro, sem observância, portanto, dos cinco dias estabelecidos na norma, comportamento censurável e potencialmente danoso, sobretudo na véspera da votação.

Nesse caso, não merece censura a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, haja vista que no contexto fático-legal a reprimenda prevista para a ausência de registro de pesquisa na Justiça Eleitoral se aplica in totum para a hipótese de sua divulgação antes de decorridos cinco dias do seu registro. (sem grifos no original)

Não merece reparos o referido acórdão. Isso porque a jurisprudência desta Corte tem entendimento no mesmo sentido, qual seja, mesmo que registrada a pesquisa eleitoral, a divulgação antes do prazo de cinco dias a que alude o art. 33da Lei nº 9.504/97 faz incidir a multa prevista no § 3º. Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes precedentes, dentre outros:

Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33da Lei nº 9.504/97. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido. (R-Rp nº 799-88/SP, Relª designada Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 24.6.2010, sem grifo no original)

Pesquisa eleitoral. Divulgação. 1. É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 7666-32/RJ, Rel. Ministro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARNALDO VERSIANI, DJe 11.4.2011, sem grifos no original)

Pesquisa eleitoral. Divulgação. - A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal. Agravo regimental não provido e embargos de declaração julgados prejudicados. (ED-AgR-REspe nº 406779-57/RS, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 27.11.2012, sem grifo no original)

Nessas condições, porque firme a orientação desta Corte Superior sobre a matéria, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

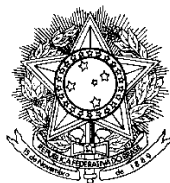
Brasília, 29 de abril de 2013.

MINISTRA LAURITA VAZ

RELATORA"

Quanto ao valor da multa, deve-se obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado. No caso dos autos, a sentença fixou o valor da multa no mínimo legal, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Nessa linha, há que se obtemperar que as divulgações infringiram o período legal em apenas 02 (dois) dias, tendo em vista que a partir do dia 24/09/2016 a publicação estaria regular, porquanto a pesquisa eleitoral fora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente registrada no dia 18/09/2016. Assim, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática.

Destarte, conclui-se pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Por fim, não se mostra possível a aplicação da multa como se propaganda irregular fosse o caso dos autos, tendo em vista a adequação típica da conduta perseguida se enquadra na previsão legal sancionatória do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, não sendo possível a utilização da analogia por haver previsão legal expressa para enquadramento do fato objeto dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **desprovimento dos recursos.**

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlp\97\ok70n8suadaurr1se75352353502545895161202230028.odt